



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.112, DE 2024

(Do Sr. Mario Frias)

Altera a parte geral do Código Penal Brasileiro, inserindo o Artigo 13-A, estabelecendo que, em caso de reincidência, a pena será, no mínimo, o dobro da pena prevista para o crime de origem, e da outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

Apresentação: 29/10/2024 14:41:26.490 - Mesa

PL n.4112/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a parte geral do Código Penal Brasileiro, inserindo o Artigo 13-A, estabelecendo que, em caso de reincidência, a pena será, no mínimo, o dobro da pena prevista para o crime de origem, e da outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Insere o Artigo 64-B do Código Penal Brasileiro, passando a vigorar com a seguinte redação:

"REINCIDÊNCIA.

...

Art. 64-B. Em caso de reincidência, a pena aplicada será, no mínimo, o dobro da pena prevista para o crime de origem."

Art. 2º Ficam revogadas todas as disposições em contrário previstas na parte especial do Código Penal, no que tange à pena em caso de reincidência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa fortalecer a resposta do Estado frente à reincidência criminal, implementando uma pena mínima equivalente ao dobro da pena do crime de origem. Essa proposta busca refletir a seriedade com que a sociedade deve tratar a



* C D 2 4 0 6 0 2 0 6 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

reincidência, que é um indicativo de falhas no sistema de justiça e na reabilitação do infrator. A reincidência não apenas compromete a segurança pública, mas também revela a necessidade de medidas mais rigorosas para desestimular comportamentos criminosos repetidos.

Os fundamentos do instituto da reincidência criminal percorrem a história do Direito Penal por diversas teorias, as quais embasam maior rigor no combate a criminalidade.

A Escola “Clássica” de Criminologia, representada por Francesco Carrara, desenvolveu a teoria da insuficiência da pena anteriormente imposta com o entendimento de que “a recaída do indivíduo ao crime demonstra que a condenação de outrora não obteve o efeito esperado, pois revela que o mesmo não aprendeu a conviver em sociedade, seja por rebeldia, indiferença à punição anterior ou insensibilidade” (ALMEIDA, 2012, p. 56).

A Teoria da Inclinação ao Crime com o expoente Giuseppe Bettoli sustentava que o indivíduo poderia com esforço pessoal evitar a prática de novo crime, portanto, assumiu uma personalidade mais criminosa, inclinando-se ao crime.

Outras são ainda as teorias que fundamentam a reincidência: a Teoria Psicológica da Culpabilidade entende que o reincidente demonstra desprezo pelas normas penais, por isso deve ser punido de forma mais severa para que não volte a praticar condutas antissociais.

Já a Teoria Normativa da Culpabilidade apregoa que o reincidente tem maior grau de culpabilidade do que um primário; a Teoria do Hábito de delinquir se assemelha ao direito penal do autor, defendendo o tratamento desigual aos desiguais, com maior rigor àquele que insistiu na prática de crimes.

A Teoria do Maior Conteúdo do Injusto defendida por Mir Puig,

Apresentação: 29/10/2024 14:41:26.490 - Mesa

PL n.4112/2024



* C D 2 4 0 6 0 2 0 6 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

acentua que “o novo crime traz uma carga mais pesada que o primeiro porque ofende a dois bens jurídicos, quais sejam aquele tutelado pela norma penal e a imagem do Estado como provedor de segurança jurídica, causando maior alarme social” (ALMEIDA, 2012, p. 60-61).

A partir de tais fundamentos, a reincidência criminal vem inserida no ordenamento jurídico pátrio como um forte instituto de maior repreensão ao crime. Está presente em praticamente todo o decorrer histórico do Direito Penal e do Processo Penal, apresenta consequências incisivas na vida do réu e pouco foi sendo adaptada a nova sistemática constitucional que norteia toda a ordem jurídica.

Nesse sentido a adoção de uma pena mínima mais severa para reincidentes pode servir como um importante desincentivo para novos delitos. Estudos demonstram que a percepção de punições mais severas pode impactar diretamente a decisão do indivíduo de cometer crimes novamente. Assim, ao criar uma expectativa clara de uma sanção rigorosa, não apenas penalizamos, mas também promovemos a prevenção da criminalidade, contribuindo para um ambiente mais seguro e estável para todos.

Além disso, a revogação das previsões específicas na parte especial do Código Penal em relação à reincidência é uma medida que visa simplificar o ordenamento jurídico, evitando a multiplicidade de normas que podem gerar confusão. Um sistema penal mais claro e coeso é essencial para garantir que a aplicação das penas seja feita de maneira justa e equitativa, facilitando a compreensão por todos os operadores do direito.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto, que busca não apenas endurecer as penas, mas também assegurar uma justiça mais efetiva e uma sociedade mais protegida.

Apresentação: 29/10/2024 14:41:26.490 - Mesa

PL n.4112/2024



* C D 2 4 0 6 0 2 0 6 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2024.

**DEPUTADO MARIO FRIAS
(PL-SP)**

Apresentação: 29/10/2024 14:41:26.490 - Mesa

PL n.4112/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240602064800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mario Frias



* C D 2 4 0 6 0 2 0 6 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO